



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.001878/00-99  
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.662  
RECURSO Nº : 124.205  
RECORRENTE : FAZENDA SANTA EDWIGES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/95

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A notificação de lançamento contém todos os elementos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 e não há, portanto, porque considerar o lançamento nulo.

VTN. PROVA.

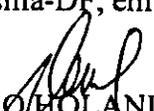
O contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento para comprovar a real situação do imóvel de sua propriedade. Meras alegações de variação no valor do tributo não são suficientes para possibilitar a revisão no valor do VTNm adotado como base de cálculo do ITR.

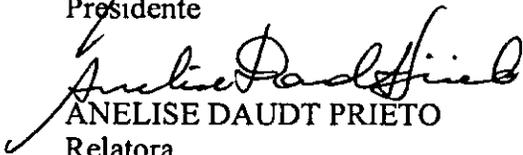
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nanci Gama, Suplente, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.205  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.662  
RECORRENTE : FAZENDA SANTA EDWIGES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e às contribuições, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 13.899,21, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Vermelho, com área total de 8.391,5 ha, código SRF 3.496.930-6, localizado no município de Rondonópolis – MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 02, cuja ciência foi dada à contribuinte em 19/06/2000, conforme intimação de fl. 06 e Aviso de Recebimento – AR de fl. 07.

2. A notificação foi emitida com base na Representação de fl. 01, tendo em vista que a contribuinte não havia sido notificada do lançamento e, tempestivamente, em 05/07/2000, foi apresentada impugnação, fls. 08 a 11, aduzindo-se, em síntese, que:

2.1. nos documentos encaminhados para ciência do lançamento não consta nenhum dado que permita questionar, pormenorizadamente, o valor lançado, pois não há nenhum indicativo sobre os parâmetros que foram considerados para se chegar a tal valor;

2.2. assim sendo, foi cerceado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser considerado nulo o lançamento;

2.3. caso não seja esse o entendimento, então, pelo menos, deve haver adequação às reais características do imóvel (com base nos lançamentos de 1991 a 1999 faz um quadro demonstrativo do ITR);

2.4. nesse quadro, salta aos olhos a disparidade dos valores lançados em 1994 a 1996 em relação aos demais exercícios, principalmente de 1991 a 1993; *And*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.205  
ACÓRDÃO N° : 303-30.662

2.5. por ter necessitado com urgência de certidão negativa de débito, viu-se obrigada a recolher os valores dos exercícios 1994 e 1996, apesar de flagrantemente exorbitantes;

2.6. tanto eram exorbitantes esses valores como de 1995 ora questionado que, a partir de 1997, o lançamento passou a ser de R\$ 609,26;

2.7. reconhecendo estar pendente de pagamento o ITR/1995, recolheu espontaneamente o valor que entende devido, à vista das declarações de 1997 a 1999;

2.8. requer que se declare nulo o lançamento e se, no entanto, não for este o entendimento, então requer a revisão do valor, de tal forma que passe a ser de R\$ 609,26 e, assim, em vista do recolhimento efetuado, considerado plenamente quitado.

3. Instruem o pedido os documentos de fls. 12 a 58. À fl. 61 é um despacho da Delegacia da Receita Federal – DRF/Cuiabá/MT, no qual se informa que na Notificação de Lançamento de fl. 02 constam todos os requisitos legais, e que não há elementos que comprovem a ocorrência de erro de fato, encaminhando-se os autos para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. Das fls. 62 a 73 foi juntada, por esta DRJ, Consulta Declaração em questão, na qual se informa dados de pagamento parcial para este lançamento.

É o relatório.

A decisão singular está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.  
Exercício: 1995.

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

COMPARAÇÃO DE EXERCÍCIOS. *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.205  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.662

A simples comparação de valores entre exercícios distintos, não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento, pois, em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, conseqüentemente, o lançamento do imposto deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando, conforme dispõe a lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa recorreu a este Conselho trazendo basicamente os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório. *AVP*

RECURSO Nº : 124.205  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.662

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa deve ser rechaçada. Isso porque na notificação de fl. 02 constam todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72, inclusive a legislação de regência. Além disso, o lançamento foi efetuado com base em dados declarados pelo próprio contribuinte no exercício de 1994 e, conforme se depreende da impugnação e do recurso voluntário, a ele foi propiciado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao valor do lançamento, o contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/1996.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.847/94 *verbis*:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

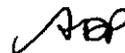
§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)” (grifei)

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.205  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.662

principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Entretanto, o contribuinte não apresentou qualquer prova da situação de sua propriedade, nem mesmo quando recorreu a este Colegiado. Não conseguiu, portanto, demonstrar que ela teria um valor de terra nua inferior ao mínimo estabelecido pela SRF.

Quanto às variações nos valores dos tributos ao longo dos exercícios, cabe esclarecer que são decorrência de diversos fatores, nos quais se incluem, também, a legislação de regência, o valor de mercado da terra, seu grau de aproveitamento etc

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que conta da fl. 80. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além da diferença entre o tributo e as contribuições que constavam da Notificação de Lançamento e o valor já quitado pelo contribuinte, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.205  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.662

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



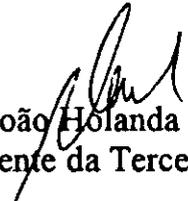
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n°: 10183.001878/00-99  
Recurso n.º: 124.205

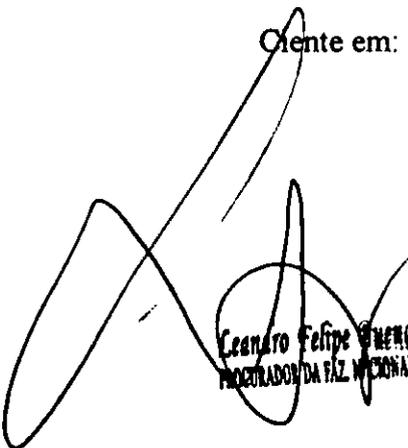
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303.30.662

Brasília- 10 de junho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003

  
Leonardo Felipe Guerra  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL